



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Monte Santo

[www.ba.tmunicipal.org.br/prefeitura/montesanto](http://www.ba.tmunicipal.org.br/prefeitura/montesanto)

1

Bahia • Quarta-feira • 25 de Novembro de 2009 • Ano III • Nº 111

## ATO OFICIAL

### LEI 10/ 2009

Institui e disciplina o regime de Emprego Público para contratação exclusiva dos Agentes de Endemias, com a respectiva quantidade de vagas e requisitos para investidura e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DA CRIAÇÃO DOS CARGOS E DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º. Ficam criados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Santo, diretamente vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, os empregos públicos de Agentes Comunitários de Endemias – ACE, com quantidade de vagas, competências, requisitos para investidura, remuneração e faixas salariais fixadas no Anexo Único desta Lei.

§ 1º. Serão designações equivalentes para quaisquer fins e efeitos previstos nesta Lei:

a) Agentes Comunitários de Endemias, ACE.

§ 2º. Os ACE comporão o grupo de Agentes de Endemias.

Art. 2º. Os ocupantes dos empregos públicos ora criados terão sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, pela legislação trabalhista correlata, no que for compatível, e pelas disposições da presente Lei.

Art. 3º. Os ACE – responsáveis pelas atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, através das ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, executarão suas atividades exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, atendidos os princípios e diretrizes políticas e compromissos do município explicitados no Plano Municipal de Saúde e as disposições técnicas expedidas pelo Ministério da Saúde, sob responsabilidade do Gestor Municipal.

### TÍTULO II DA CONTRATAÇÃO E DOS REQUISITOS MÍNIMOS

Art. 4º. A contratação para preenchimento das vagas de ACE será expedida de processo seletivo público de provas e de provas de títulos, autorizado pelo Prefeito Municipal e realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e parâmetros específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e aos seguintes requisitos mínimos:

a) Haver concluído o ensino fundamental;

b) Haver sido aprovado na seleção pública;

c) Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada, de caráter eliminatório, ministrado conforme parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde:

§ 1º. Não se aplica a exigência a que se refere a alínea a do Inciso I deste artigo àqueles que estejam exercendo, antes da vigência da MP nº. 297, de 09/06/2006, as atividades próprias dos empregos criados, observadas as demais disposições constantes dos arts. 8º e 10º da presente Lei.

§ 2º. Constará do edital de processo seletivo público a definição da área geográfica a que se refere o inciso II deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 3º. As contratações deverão ser previamente autorizadas pelo Prefeito Municipal e o instrumento de contrato será firmado pelo empregado e pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 5º. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada dos Agentes de Endemias, salvo a hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da legislação municipal aplicável.

### TÍTULO III DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Art. 6º. Somente poderá ser rescindido unilateralmente o contrato do Agente de Endemias, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº. 93801, de 14/06/1999 e da legislação municipal aplicável;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recuso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1.º O contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso II do art. 4º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º. A rescisão do contrato decorrente de apuração de crime contra a administração pública, de improbidade administrativa, de aplicação irregular de dinheiro público, de lesão aos cofres públicos e revelação de segredo do qual se apropriou em razão do emprego incompatibiliza o demitido para novas contratações ou investidura em cargos públicos do Município de Monte Santo, estado da Bahia, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º - É assegurado o acompanhamento do processo administrativo por comissão paritária integrada por representantes da gestão municipal da categoria profissional e do Conselho Municipal de Saúde.

#### **TÍTULO IV DAS ESPECIFICIDADES LOCAIS**

Art. 7º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde determinar, através de Portaria, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, a forma de atuação detalhada dos profissionais de que trata esta lei, considerando as características e especificidades locais, visando:

I. ao aprimoramento e adequação técnica do atendimento aos indivíduos e a coletividade;

II. ao monitoramento eficiente de grupos ou de problemas específicos; e

III. a inserção da saúde no contexto geral de vida como veículo de transformação social.

Parágrafo único. Consideram-se características e especificidades locais aquelas que digam respeito:

a) aos traços demográficos e geográficos da região;

b) à realidade sócio-econômica, como a atividade econômica e de organização social, nível de emprego, renda familiar, grupos sociais e educação escolar;

c) aos aspectos ligados à infra-estrutura, como o acesso ao saneamento básico, à água potável, esgoto, energia e coletiva de lixo;

d) à qualidade das habitações;

e) ao meio ambiente, como a poluição, uso de pesticidas, equilíbrio do meio, recursos naturais do município (exploração e preservação);

f) aos aspectos ligados ao quadro epidemiológico e sanitário e à rede física de atendimento instalada.

#### **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DA COMISSÃO DE CERTIFICAÇÃO**

Art. 8º. Os Agentes que atualmente exercem as funções específicas dos empregos de que trata esta lei, contratados antes da vigência da MP nº 297, de 09/06/2006 mediante prévio processo seletivo público de provas e de títulos, efetuado diretamente ou por terceiros sob supervisão da Administração Municipal, onde tenham sido observados os princípios constitucionais pertinentes, após certificação por colegiado criado para tal fim, serão contratados, dispensado novo processo seletivo, observada a quantidade de vagas indicada no Anexo Único desta Lei.

§ 1º - Caberá à Secretaria Estadual de Saúde certificar em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública.

§ 2º. A certificação deverá ser efetivada no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente lei, sob pena de não ser efetivada a dispensa referida no caput deste artigo.

#### **TÍTULO VI DO REGIME DE EMPREGO PÚBLICO NORMAS GERAIS APLICÁVEIS**

##### **CAPÍTULO I DO SALÁRIO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 9º. Salário é a retribuição pecuniária devida ao contratado pelo efetivo exercício do emprego, com valor fixado em lei, nunca inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 10º. Remuneração é o valor do salário fixado, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas previamente em lei.

Art. 11º. Os salários dos ACE estão fixados no Anexo Único desta Lei e serão reajustados na periodicidade e nos percentuais utilizados para os servidores efetivos estatutários da Prefeitura Municipal, nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Ressalvados os casos de acumulação lícita, os empregados municipais ocupantes dos empregos de que trata a presente Lei, não poderão perceber, mensalmente, importância superior à remuneração do Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO II  
DA CESSÃO**

Art. 12º. É vedada a cessão dos Agentes de Endemias a outros órgãos ou entes da Federação.

**CAPÍTULO IV  
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 13º. O empregado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício de suas atribuições.

Art. 14º. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização por prejuízo dolosamente causado ao erário, devidamente apurado através de processo administrativo, respeitado o contraditório e a ampla defesa, somente será liquidada em parcelas cujo valor não exceda 10% (dez por cento) do vencimento mensal, devendo ser previamente comunicado ao servidor.

§ 2º. Tratando-se de dano causado, culposa ou dolosamente, a terceiros, responderá o empregado perante a Fazenda Pública, em ação progressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será exercida, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 15º. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao empregado.

Art. 16º. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de suas atividades e será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 17º. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si e serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 18º. O inquérito administrativo deverá obedecer aos preceitos contidos no Decreto-Lei 5.452/43 – Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19º. Os profissionais que, na data da publicação desta Lei, exerçam atividades próprias dos Agentes de Endemias, vinculados diretamente ao Município de Monte Santo, não investidos em cargo público e não alcançados pelo disposto no art. 8º desta Lei, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município.

Art. 20º. Fica definido o prazo, contado da publicação desta Lei, de 180 (cento e oitenta) dias, para a realização do processo seletivo público destinado à contratação dos empregos ora criados, devendo ser observada a quantidade de vagas preenchidas após certificação para dispensa de novo processo seletivo, prevista no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Os processos seletivos de que trata esta lei e os atos de admissão decorrentes deverão, obrigatoriamente e no prazo legal, ser submetidos à análise do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 21º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do exercício corrente, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder as modificações que se fizerem necessárias, respeitados os valores globais constantes do orçamento vigente e os limites de despesas legalmente previstos.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Monte Santo, 03 de novembro de 2009.

Everaldo Joel de Araújo  
Prefeito Municipal

**ANEXO ÚNICO****GRUPO AGENTES COMUNITÁRIOS DE ENDEMIAS****I – DA NOMENCLATURA E VAGAS**

EMPREGO	VAGAS
Agentes Comunitários de Endemias	52
TOTAL	52



## a) Atividades:

- Pesquisas de vetores nas fases larvária e adulta;
- Eliminação de criadouros/depósitos positivos através de remoção, destruição, vedação, entre outros;
- Tratamento focal e borrifações com equipamentos portáteis;
- Distribuição e recolhimento de coletores de fezes;
- Coleta de amostras de sangue de cães;
- Registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos;
- Orientação da população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores;
- Encaminhamento aos serviços de saúde dos casos suspeitos de doenças endêmicas.

## b) Requisitos:

- haver concluído o ensino fundamental.

### III – DA REMUNERAÇÃO

A remuneração do Agente Comunitário de Endemia será de um salário mínimo, acrescido de 10% de insalubridade.

## Observações:

- a) além das provas seletivas escritas, será exigido adequado perfil biomédico para ingresso no cargo, que terá caráter eliminatório e deverá ser parte integrante do Edital de processo seletivo público.
- b) O candidato aprovado na seleção pública de provas e títulos será submetido a um curso introdutório de formação inicial e continuada, de caráter eliminatório, com nível de aproveitamento definido através de parâmetros fixados pelo Ministério da Saúde.